

Processo Administrativo nº MPMG-0024.15.012268-7
Infrator: SBF COMÉRCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA.
Espécie: Decisão Administrativa

Vistos, etc.

Cuida-se de Processo Administrativo instaurado em desfavor de **SBF COMÉRCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA.** (CENTAURO), qualificado nos autos (fl. 2), por violar o dever de informação na oferta e apresentação de seguros em seu estabelecimento comercial.

Imputa-se ao reclamado infringência às especificações da Circular SUSEP nº 480/13 – que disciplina a comercialização de seguros por organizações varejistas que atuam a título de representantes de seguros – relativas ao dever de informação na oferta e apresentação de seguros (art. 6º, inciso III e 31 do Código de Defesa do Consumidor), em desfavor da coletividade de consumidores, de acordo com as práticas descritas no Auto de Infração nº 5022, lavrado pelos agentes fiscais do Procon Estadual – fls. 2/12.

Notificada a empresa, para conhecimento da abertura deste processo, apresentou defesa e juntou documentos – fl. 9/45.

Solicitada à Receita Estadual a informação acerca da receita bruta da filial autuada, posto que não informada pelo fornecedor – fl. 48.

Designada audiência para propositura de Transação Administrativa, visando o encerramento amigável do feito, não compareceu o fornecedor – fl. 54.

Conclusos ao subscritor em 11/04/2018 – fl. 65.

Eis o breve relato. Decido.

Inicialmente, em respeito ao devido processo legal, considero atendidas todas as condições para a prolação de decisão de mérito, oportunizados o contraditório e a ampla defesa, nos termos do Decreto Federal nº 2181/97 e Resolução PGJ nº 11/11 com as alterações e adaptações implementadas em decorrência das conclusões do PCA 1017/2009 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Atendido, também, o dever estabelecido no §3º do art. 3º do Código de Processo Civil de 2015 de priorizar a atuação ministerial resolutiva, pela busca da solução consensual do

caso, vez que designada audiência conciliatória específica para a propositura de Transação Administrativa, na qual foi ausente o fornecedor – fl. 49/52.

Pois bem. A venda de seguros pelas organizações varejistas é regulamentada pela Resolução CNSP nº 297/13 e pela Circular SUSEP nº 480/13, dentre outros diplomas, organizações estas que recebem a denominação de “representantes de seguros”, posto que atuam em nome da seguradora ofertando e firmando contratos de seguros com os consumidores, de forma direta, por meio da emissão de apólices e bilhetes individuais.

Em observância ao dever de informação previsto no Código de Defesa do Consumidor¹, e propagado por toda a legislação regulamentar, foram estipuladas pela SUSEP² obrigações específicas aos representantes de seguros no que tange à sua observância na oferta e apresentação de seguros, *in verbis*:

Art. 7º São deveres das sociedades seguradoras e de seus representantes de seguros que prestarem serviços nos termos dos incisos I, II, IV e VI do artigo 2º:

I - A oferta e promoção adequada de produtos de seguros, assim considerada aquela que assegure informações corretas, claras, precisas e ostensivas com relação ao produto comercializado e aos serviços decorrentes de sua contratação. (Resolução CNSP nº 297/13)

Art. 10 [...]

§ 2º Os contratos firmados entre as sociedades seguradoras e pessoas jurídicas para a prestação de serviços de representante de seguros deverão dispor sobre os direitos e obrigações das partes e incluir cláusulas prevendo:

IV – a divulgação ao público, pelo representante de seguros, de sua condição de prestador de serviços à sociedade seguradora, identificada pelo nome como é conhecida no mercado, com descrição dos produtos e serviços oferecidos e telefones dos serviços de atendimento ao consumidor e de ouvidoria da sociedade seguradora, por meio de painel visível mantido nos locais onde sejam prestados serviços ao consumidor de seguro, e por outras formas, caso necessário, para atendimento ao público; (Resolução CNSP nº 297/13)

Art. 4º [...]

¹ Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

² Superintendência de Seguros Privados

Parágrafo único. Na apresentação de plano de seguro ao consumidor pela organização varejista deverá, obrigatoriamente, constar, de forma clara e ostensiva, o termo "opcional". (Circular SUSEP nº 480/2012)

Art. 5º As organizações varejistas que atuem como representantes de seguros deverão manter em suas dependências, local de referência devidamente sinalizado para orientação ao consumidor, com estrutura compatível à complexidade e à operação dos planos de seguro ofertados, e deverão, ainda:

I - manter, em local de ampla visibilidade e, quando for o caso, junto ao caixa, as seguintes informações:

- a) "A contratação de seguro é opcional, sendo possível a desistência do contrato em até 7 (sete) dias corridos com a devolução integral do valor pago"; e
- b) "É proibido condicionar desconto no preço do bem à aquisição do seguro".
- II - disponibilizar a relação dos preços dos planos de seguros ofertados, com a indicação do nome da seguradora responsável por cada seguro;
- III - manter, em local de ampla visibilidade, os telefones dos serviços de atendimento e de ouvidoria e o endereço físico e eletrônico da(s) sociedade seguradora(s), por meio de painel instalado onde sejam ofertados os planos de seguro, e por outras formas, caso necessário, para atendimento ao público; [...]
- (Circular SUSEP nº 480/2012)

Pode-se dizer que estes dispositivos buscam concretizar o direito de informação do consumidor previsto no CDC, de acordo com as particularidades das vendas de seguros por representantes (lojas de varejo, hipermercados e afins), uma vez que se trata de prática comercial complexa, suscetível a desacertos informacionais por ocorrer de forma diversa da venda de seguros convencional – fora do estabelecimento da seguradora, sem a presença de um corretor de seguros treinado e capacitado para prestar esclarecimentos acerca do contrato, e concomitantemente à oferta/aquisição de outros produtos, estes sim objeto comercial principal do lojista.

Por essa razão, todas as informações necessárias aos consumidores devem estar acessíveis no ambiente da oferta/aquisição de seguros, com vistas a garantir uma maior transparência a estas transações, cujas especificidades são muitas, e cujo destinatário da oferta (consumidor) não tem, normalmente, qualquer expertise.

Ao fiscalizar o estabelecimento comercial do reclamado, os agentes do Procon Estadual registraram diversas irregularidades inerentes à falta de informações essenciais para a comercialização de seguros, em descumprimento à referida regulamentação da SUSEP e, por conseguinte, ao CDC e seu decreto regulamentador. A constatação foi feita *in loco* pelos fiscais, que dispõem de fé pública para tanto.

Em sua defesa, a CENTAURO alegou que comercializa dois tipos de seguro, sendo um (1) título de capitalização – "Esporte Premiado" – e um (2) seguro contra perda e roubo vinculado ao cartão de crédito da administradora BradesCard; e que, em ambos os casos, não o faz a título de representante de seguros, razão pela qual estaria fora do campo de incidência da Resolução CNSP nº 297/13 e da Circular SUSEP nº 480/13.

Ocorre que a comercialização de seguros por organizações varejistas só pode ser realizada por meio da representação de seguros, vedada a atividade de estipulação/sub-estipulação a estas organizações (art. 1º, §7º da Resolução CNSP nº 297/13).

Sendo assim, caso não exista um contrato formal, celebrado entre a seguradora responsável e a CENTAURO, há duas possibilidades de se compreender a situação fática: (1) a loja atua na qualidade de representante de seguros de forma **irregular**; ou (2) a loja atua como sub-estipulante da BradesCard, também de forma **irregular**.

Ademais, os títulos de capitalização **não integram** o rol de seguros passíveis de comercialização por representantes de seguros³, que só pode ser realizada pelas Sociedades de Capitalização devidamente autorizadas para funcionar⁴, mais um indicio de que a atividade desenvolvida pelo fornecedor, no tocante à venda de seguros, está sendo exercida de forma irregular.

Em que pese a suposta irregularidade, não se pode admitir a sua alegação com intuito de negar responsabilidade pelo dever de informar e se furtar do cumprimento da respectiva regulamentação. Note-se que, quanto ao cometimento da infração, a reclamada não nega descumprir as regras estabelecidas pela SUSEP, apenas tenta afastar sua exigibilidade no caso.

Decerto, se o cartão de crédito é ofertado na loja da CENTAURO e é possível a sua contratação, pelo consumidor, diretamente naquele estabelecimento – e, por conseguinte, do seguro de proteção do cartão de crédito –, não há que se falar em ausência de responsabilidade da loja, ainda mais no tocante ao dever de informar, já que ela é a responsável direta pela oferta, quem promove o contato inicial do consumidor com o serviço/seguro. A respeito, art. 13 da Circular SUSEP, *in verbis*:

Art. 13. Sem prejuízo da responsabilidade solidária das sociedades seguradoras, prevista no Art. 34 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, as organizações varejistas serão responsáveis administrativamente pelos atos que praticarem, estando sujeitas às penalidades cabíveis. (destacamos)

O mesmo ocorre com o título de capitalização “Esporte Premiado”, que pode ser prontamente adquirido na loja da CENTAURO e, por essa razão, deve ser ofertado de forma clara e

³ Art. 3º Os planos de seguros ofertados por representantes de seguros, em nome de sociedade seguradora, estão limitados aos seguintes ramos: – Ramo 0171 – Riscos Diversos; II – Ramo 0195 – Garantia Estendida/Extensão de Garantia – Bens em Geral; III – Ramo 0524 – Garantia Estendida/Extensão de Garantia Auto; IV – Ramo 1329 – Funeral; V – Ramo 1369 – Viagem VI – Ramo 1377 – Prestamista; VII – Ramo 1387 – Desemprego/Perda de Renda; VIII – Ramo 1390 – Eventos Aleatórios; IX – Ramo 1164 – Animais; X – Ramo 1601 – Microseguro de Pessoas; XI – Ramo 1602 – Microseguro de Danos; XII – Ramo 1603 – Microseguro/Previdência; (Resolução CNSP Nº 297, de 2013)

⁴ Informação extraída do *site* da SUSEP (anexo).

precisa, com todos os meios necessários para informar/esclarecer o consumidor a respeito do contrato, o que não se observa no caso.

Sendo assim, autuado regularmente o fornecedor por violar o dever de informação preconizado no art. 6º, inciso III e art. 31 do CDC, uma vez que descumpriu as especificidades exigidas pela Resolução CNSP nº 297/13 e pela Circular SUSEP nº 480/13 pertinentes ao tema, o que constitui prática infrativa às relações de consumo (art. 13, inciso I do Decreto nº 2.181/97), julgo **SUBSISTENTE** o objeto do presente Processo Administrativo, sujeitando o fornecedor a uma sanção pecuniária, sem prejuízo das de natureza cível e penal que possam existir.

Dentre as sanções administrativas possíveis, a reprimenda consistente em **MULTA ADMINISTRATIVA** (art. 56, inciso I, CDC) mostra-se mais adequada ao caso em exame.

Sendo assim, considerando a natureza da infração, a condição econômica do infrator e a vantagem eventualmente auferida, aplico a pena de multa na forma preconizada pelos artigos 56 e 57 da Lei 8.078/90 (CDC) e artigos 24 e seguintes do Decreto 2.181/97, bem como pelo artigo 59 da Resolução PGJ nº 11/11, que regulamenta a atuação do Ministério Público enquanto Procon Estadual, e passo a mensurar o seu valor conforme se segue:

- I. A infração cometida, em observância à Resolução PGJ n.º 11/11, figura no grupo 1, em razão de sua gravidade, natureza e potencial ofensivo (art. 60, inciso I, item 1 da Resolução PGJ nº 11/2011), pelo que aplico fator de pontuação 1;
- II. Verifico que não foi apurada obtenção de vantagem econômica com a prática infrativa, razão pela qual aplico o fator 1 no item vantagem;
- III. Com o intuito de mensurar a condição econômica do fornecedor, utilizo a receita bruta de vendas informada pela Receita Estadual à fl. 48, no valor de **R\$26.355.995,15 (vinte e seis milhões trezentos e cinquenta e cinco mil novecentos e noventa e cinco reais e quinze centavos)**;
- IV. Com efeito, o porte econômico do fornecedor reclamado, em razão do arbitramento de sua receita, é considerado como GRANDE PORTE, tendo como referência o fator 5000;
- V. Com os valores acima apurados, estando retratadas a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica, aplico os dados à fórmula prevista no artigo 65 da Resolução PGJ n.º 11/11, e fixo a **pena-base no valor de R\$ 26.963,33 (vinte e seis mil novecentos e sessenta e três reais e trinta e três centavos)**, conforme se depreende da planilha de cálculos que integra a presente decisão;

VI. Reconheço a **circunstância atenuante** do Decreto nº 2.181/97 – primariedade –, razão pela qual diminuo a pena base em 1/2 (artigo 66 da Resolução PGJ nº 11/2011), reduzindo-a ao patamar de **R\$ 13.481,66 (treze mil quatrocentos e oitenta e um reais e sessenta e seis centavos)**;

VII. Reconheço a **circunstância agravante** prevista nos incisos VI do artigo 26 do Decreto 2.181/97 – causação de dano coletivo – pelo que aumento a pena em 1/6 (um sexto), totalizando o quantum de **R\$ 15.728,60 (quinze mil setecentos e vinte e oito reais e sessenta centavos)**.

VIII. Por fim, ausente o concurso de infrações, fixo a MULTA DEFINITIVA em **R\$ 15.728,60 (quinze mil setecentos e vinte e oito reais e sessenta centavos)**.

Posto isso, DETERMINO:

1. A intimação do infrator, por seus procuradores (fl. 53), para que, **no prazo de 10 dias úteis** contados da sua intimação:
 - a) recolha à conta do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor (C/C nº 6141-7 – Agência nº 1615-2 – Banco do Brasil), o percentual de 90% do valor da multa fixada acima, isto é, o valor de **R\$ 14.155,74 (quatorze mil cento e cinquenta e cinco reais e setenta e quatro centavos)**, nos termos do parágrafo único do art. 36-A da Resolução PGJ n.º 11/11;
 - ou
 - b) apresente recurso, nos termos dos artigos 46, § 2º e 49, ambos do Decreto nº 2.181/97;
2. Consigne-se na intimação que, ultrapassado o prazo legal sem que haja interposição de recurso voluntário, e não efetivado o pagamento da multa aplicada – que, ultrapassados os 10 (dez) dias úteis da intimação da decisão, deverá ser recolhida em seu valor integral, no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado desta decisão –, será o débito inscrito em dívida ativa para subsequente cobrança executiva pela Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais.
3. A inscrição do fornecedor no Cadastro de Reclamações Fundamentadas, com a indicação de que a reclamação não foi atendida (Lei 8.078/90, art. 44, e Decreto nº 2.181/97, artigos 57 a 62), após o trânsito em julgado desta decisão.

4. Expeça-se ofício à Superintendência de Recursos Privados – SUSEP – Av. Presidente Vargas, 730, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20071-900 –, com cópia digitalizada desde procedimento, para conhecimento e adoção das providências que entender cabíveis, consoante art. 14 da Resolução CNSP nº 297/13.
5. Publique-se, por extrato, na imprensa oficial e disponibilize no *site* deste órgão e no SRU o inteiro teor desta decisão. Registre-se.

Cumpra-se, na forma legal.

Belo Horizonte, 3 de maio de 2018.



FERNANDO FERREIRA ABREU
Promotor de Justiça

PLANILHA DE CÁLCULO DE MULTA			
ATENÇÃO: INSERIR INFORMAÇÕES NOS CAMPOS DESTACADOS PELA COR CINZA			
Maio de 2018			
Infrator	SBF (CENTAURO)		
Processo	0024.15.012268-7		
Motivo	Violação do dever de informação/Seguros		
1 - RECEITA BRUTA			R\$ 26.355.995,15
Porte =>	Grande Porte	12	R\$ 2.196.332,93
2 - PORTE DA EMPRESA (PE)			
a	Micro Empresa	220	R\$ 0,00
b	Pequena Empresa	440	R\$ 0,00
c	Médio Porte	1000	R\$ 0,00
d	Grande Porte	5000	R\$ 5.000,00
3 - NATUREZA DA INFRAÇÃO			
a	Grupo I	1	1
b	Grupo II	2	
c	Grupo III	3	
d	Grupo IV	4	
4 - VANTAGEM			
a	Vantagem não apurada ou não auferida	1	1
b	Vantagem apurada	2	
Multa Base = PE + (REC BRUTA / 12 x 0,01) x (NAT) x (VAN)			R\$ 26.963,33
Multa Mínima = Multa base reduzida em 50%			R\$ 13.481,66
Multa Máxima = Multa base aumentada em 50%			R\$ 40.444,99
Valor da UFIR em 31/10/2000			1,0641
Taxa de juros SELIC acumulada de 01/11/2000 a 30/04/2018			220,98%
Valor da UFIR com juros até 30/04/2018			3,4155
Multa mínima correspondente a 200 UFIRs			R\$ 683,11
Multa máxima correspondente a 3.000.000 UFIRs			R\$ 10.246.603,04